



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo TC N° 8705/2019**  
**Unidade Gestora: PREFEITURA DE SANTA TERESA**  
**Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Santa Teresa**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Antonio de Sales Amaro** – Prefeito.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva 00025/2020-6** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidade constantes dos **Relatórios Técnicos 0740/2019-6**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados nas **Instrução Técnica Inicial 0804/2019-2**:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.1 do RT 651/2019 e 2.1 desta ITC**);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.1.1 do RT 651/2019 e 2.3 desta ITC**) – passível de ressalva e determinação se não houver nenhuma outra irregularidade de natureza grave.

É sucinto o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.



Notadamente, restou apurado pela equipe técnica a ocorrência de Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual - **item 2.1** - demonstrando o desrespeito da administração municipal quanto à necessidade de haver precedência legislativa.

Muito embora o gestor tenha apresentado defesa e acostado documentos – os quais consistem em listagem de créditos adicionais, baseados no §2º do art. 33 da LDO – não restou elidida a presente irregularidade.

Conforme apontado na ITC 3079/2019-4, a questão insere-se no contexto do princípio da legalidade, do qual infere-se que somente após a autorização legislativa é que os gestores podem arrecadar receitas e executar despesas orçamentárias. O caso dos créditos adicionais, à exceção dos extraordinários, não é diferente.

Agrava o caso em tela o **flagrante descumprimento da Constituição Federal**, que em seu artigo 167, inciso V<sup>1</sup>, expressa a impossibilidade de abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal. Também fundamenta a gravidade da conduta o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67<sup>2</sup>, pontuando como **crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais** “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei (...)”.

Destarte, configuradas estão as irregularidades e, mais, a gravidade da conduta do gestor, não havendo a mínima possibilidade da Corte de Contas, em cumprimento à Lei Orgânica, emitir parecer prévio distinto da rejeição de contas.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 0025/2020-6**, pugnando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**.

Vitória, 14 de janeiro de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

<sup>2</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)